TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1658-70.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 – ITAPURANGA – GOIÁS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Impetrante: Daves Soares da Silva
Paciente: Daves Soares da Silva
Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Habeas corpus. Ação penal.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as esferas eleitoral e penal são independentes, de modo que a improcedência de determinada ação eleitoral não obsta a propositura de ação penal baseada nos mesmos fatos.

2. Descrito na denúncia crime em tese, não cabe trancar-se a ação penal, a pretexto de falta de justa causa.

Habeas corpus denegado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daves Soares da Silva, prefeito do Município de Itapuranga/GO, objetivando o trancamento da Ação Penal nº 12005.2011.6.09.0000, em curso perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, proposta pelo Ministério Público contra o paciente, com base no delito do art. 299 do Código Eleitoral.

Informa que foi denunciado pelo crime de corrupção eleitoral sob o argumento de que, às vésperas das eleições de 2008, na qual concorreu como candidato a prefeito do Município de Itapuranga/GO, teria oferecido e entregue a Tito Coelho Cardoso, candidato à reeleição ao mesmo cargo e segundo réu na ação penal, a quantia de R$ 150.000,00 e cargos públicos, a fim de obter seu voto e de seus correligionários, seu apoio político e sua renúncia.

Ressalta que a denúncia foi recebida, por maioria, pelo TRE/GO.

Defende que a denúncia não merecia ser recebida, visto que teve por base inquérito policial realizado por iniciativa de autoridade incompetente – Juízo da 77ª Zona Eleitoral de Goiás –, o que configurou usurpação da competência do TRE/GO.

Afirma que, após diversas diligências, o referido inquérito foi instaurado pela Polícia Federal em 8.5.2009, quando já iniciado o seu mandato de prefeito, razão pela qual a competência originária para ordenar a abertura do procedimento era do TRE/GO, e não do juiz eleitoral.

Assevera que a iniciativa do procedimento investigatório deveria ter sido do Ministério Público Federal, com a supervisão de Juiz Membro do TRE/GO, e não iniciado pela autoridade policial, por ordem de Juiz Eleitoral.

Argumenta que o Tribunal *a quo* "*é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere a apuração de supostos crimes*

eleitorais atribuídos aos Chefes do Executivo Municipal, toda e qualquer providência necessária a obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração de alegada prática delituosa" (fl. 9).

Sustenta, assim, a nulidade do inquérito.

Transcreve decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 109238, para corroborar a sua tese.

Aduz que não existe justa causa na espécie, porquanto já respondeu a recurso contra expedição de diploma, com base nos mesmos fatos e nas mesmas provas apresentados no caso, no qual foi reconhecida a inexistência de materialidade do fato.

Alega que não desconhece que julgamento improcedente na esfera cível não obsta a persecução criminal, mas *"o caso aqui desperta situação especial sobre a qual merece reflexão e temperamento"* (fls. 12-13), pois o citado RCED foi julgado improcedente, não em virtude da ausência ou insuficiência de provas, e sim porque, adentrando o mérito, o TRE/GO reconheceu que os fatos descritos na inicial não foram comprovados.

Defende, assim, que, por já ter sido a conduta descrita na espécie analisada na esfera cível pela justiça eleitoral, reconhecendo-se a inexistência da materialidade do fato, não seria justificável *"colocar em funcionamento novamente o Poder Judiciário para apurar no âmbito criminal-eleitoral o mesmo fato, com base nas mesmas provas materiais e testemunhais"* (fl. 13).

Argui a inépcia da denúncia, sob o argumento de que ela se baseou em fato atípico, haja vista que a compra de apoio político não configura crime, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, tratando-se de crime impossível.

Invoca o julgamento proferido por este Tribunal Superior no Recurso em Habeas Corpus nº 43, relator o Ministro Carlos Madeira, no qual se consignou que *"o apoio político entabulado conforme* 'contrato pessoal de compromisso' *não poderia ser equiparado à promessa ou compra e venda de voto na urna como descrito no referido dispositivo"* (fl. 15).

Afirma que, nos termos da jurisprudência do TSE, não fica configurado o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral se o oferecimento da vantagem não se vincular à obtenção de voto ou se somente houver pedido de obtenção de voto meramente implícito.

Assevera que, ainda que a acusação de negociação de apoio político seja comprovada, o fato narrado na denúncia seria atípico.

Alega, com base nos argumentos expostos, estar caracterizado o *fumus boni iuris.*

Aduz que o *periculum in mora* está evidenciado, dado que o atraso no julgamento de mérito do presente *habeas corpus* pode causar-lhe inúmeros transtornos políticos, como prejuízos a sua imagem política, bem como prejuízos morais e psicológicos.

Por fim, requereu a concessão de liminar ordenando a suspensão da respectiva ação penal.

Em decisão de fls. 1.226-1.227, indeferi o pedido de liminar.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 1.229-1.234.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, postula-se o trancamento da Ação Penal nº 12005.2011.609.0000, em curso perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, alegando-se, em suma, que: a) o inquérito policial foi instaurado por iniciativa de autoridade incompetente, ensejando a nulidade do inquérito; b) a conduta descrita no caso já foi analisada em recurso contra a expedição de diploma pela Justiça Eleitoral, sendo, portanto, injustificável a apuração do mesmo fato no âmbito criminal, com base nas mesmas provas materiais e testemunhais; e c) a inépcia da denúncia, por se basear em fato atípico, uma vez que se trata de compra de apoio político, e não de compra de votos.

Extraio os fatos narrados na denúncia recebida, por maioria, pelo TRE/GO (fls. 31-32):

> *O acusado **DAVES SOARES DA SILVA,** candidato ao cargo de Prefeito de Itapuranga/GO pelo partido PT do B, às vésperas das eleições municipais de 2008, ofereceu e efetivamente deu ao candidato adversário no pleito majoritário **TITO COELHO CARDOSO,** que concorria pela Coligação Frente Popular (PR - PT - PMDB - PRP -PDT - PTC - DEM), o valor de R$ 150.000,00 e cargos públicos na administração municipal a fim de obter seu voto e de seus correligionários, seu apoio político e a renúncia de sua candidatura.*
>
> *Assim, o acusado **TITO COELHO** aceitou e recebeu as referidas vantagens (elevada quantia em dinheiro e promessa de cargos públicos) em troca de seu voto, apoio político e renúncia de sua candidatura nas vésperas das eleições de 2008.*
>
> *Além disso, **TITO COELHO exigiu que DAVES SOARES** mantivesse os contratos com a MIGRANDE CONSTRUTORA DE SERVIÇO LTDA., que tudo indica ter sido por ele utilizada para a apropriação de recursos da Prefeitura de Itapuranga/GO (esse último fato será apurado na Justiça Comum).*
>
> *Nesse contexto, o acusado **TITO COELHO** convocou reunião em sua casa, no dia 27/9/2008, por volta das 9h, para anunciar a seus correligionários sua decisão de não mais concorrer às eleições de 2008.*
>
> *Nessa reunião estiveram presentes os candidates a vereador Ronaldo Barbosa de Castro, Afonso Santana da Costa, Andre Luis Miranda, Vander Luiz de Melo, João Benfica, Divino Abreu do Carmo, Jairo Dutra e Maria Beatriz Correa Gama Abreu, que presenciaram **TITO COELHO** dizer que teria negociado sua renuncia com **DAVES SOARES DA SILVA** em troca de R$ 150.000,00 e cargos no executivo municipal, a saber: Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Indústria e Comercio e a Presidência da Câmara Legislativa Municipal.*
>
> *Por derradeiro, em face da referida negociata, Domingos Natalino de Morais, braço direito de **TITO COELHO CARDOSO,** foi empossado no cargo de Diretor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e outro apadrinhado de **TITO COELHO CARDOSO,** Pedro Correia Nunes, foi nomeado Secretario de Indústria e Comercio.*

Inicialmente, não procede a alegação de que o inquérito foi instaurado por autoridade incompetente.

Conforme se infere dos autos, o pedido de apuração dos fatos narrados na denúncia partiu de Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Nacional (PTN), apresentada no dia 29.9.2008 (fls. 41 e 49-50), ou seja, ainda antes das eleições.

Houve a oitiva do Ministério Público (fl. 51) e, também em 8.10.2011, foi requerido pelo Juízo Eleitoral que a autoridade policial procedesse às investigações (fl. 52,v). A 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil (Itapuranga/GO), ainda no final de outubro, procedeu a algumas diligências e encaminhou os autos, em 4.12.2008, à Chefia do Departamento de Polícia Judiciária, para a designação de outra delegacia para fins de apuração dos fatos, *"[...] vez tratar-se de uma Especializada, portanto mais preparada com recursos técnicos e humanos, capazes de melhor investigar os fatos"* (fl. 156).

Ocorre que o Delegado de Polícia da Cidade de Goiás, em 16.3.2009, sugeriu o encaminhamento dos autos à Polícia Federal, o que foi acolhido pelo Delegado Regional (fl. 163), instaurando-se o inquérito perante a Polícia Federal em 8.5.2009 (fl. 164).

Destaco, inclusive, que, na conclusão das investigações, a Polícia Federal, em seu relatório de fls. 478-481, sequer procedeu ao indiciamento das pessoas envolvidas, entendendo, todavia, que havia indícios de crime contra a Administração Pública, alusivo a outro fato averiguado no curso do procedimento.

Posteriormente, o Juiz Eleitoral determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 489-490), por entender que os fatos apurados se relacionavam com o investigado Daves Soares da Silva, que ocupava o cargo de prefeito. Ordenou, ainda, o encaminhamento de cópias do inquérito ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventuais ilícitos administrativos.

Vê-se que o procedimento policial foi inicialmente instaurado em momento até mesmo anterior à eleição e também à diplomação dos eleitos, não se podendo, até então, falar em foro privilegiado, usurpação de competência, tampouco em nulidade do inquérito em questão.

A propósito, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> *TERCEIRA PRELIMINAR.* ***QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS.***

> ***POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***
>
> ***Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª. instância.***
>
> [...]
>
> (Inquérito nº 2.245, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 9.11.2007, grifo nosso).

Ademais, segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este Tribunal Superior Eleitoral, *"o termo circunstanciado, tal como o inquérito policial, tem caráter meramente informativo. Eventuais vícios ocorridos nesta fase não contaminam a ação penal. Precedentes do STF e do STJ"* (Recurso Especial Eleitoral nº 28.981, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 6.11.2009).

Por isso, está correta a fundamentação do acórdão regional quando rejeitou tal questão (fls. 814-815):

> *No contexto do tema* competência, *porém, o procurador do denunciado DAVES SOARES DA COSTA arguiu,* ***em sede de sustentação oral,*** *que haveria, segundo precedentes do STF, usurpação de competência desta Corte em virtude da abertura das investigações policiais ter ocorrido por determinação de autoridade judicial incompetente, no caso, o juiz da 77ª Zona Eleitoral de Itapuranga/GO, o que tornaria o inquérito nulo.*
>
> *No entanto, esse argumento não merece ser acolhido. Isso porque o inquérito é apenas peça informativa que pode, inclusive, ser dispensada pelo titular da ação penal quando este dispor de outros elementos a lastrear a propositura da ação penal. Em segundo lugar, os precedentes do STF citados pelo denunciado e, defendidos oralmente pelo respectivo causídico se dirigem apenas as hipóteses de ações penais envolvendo deputados federais e senadores. Por fim, vale alertar também que, na linha da jurisprudência dos*

> *Tribunais Superiores, eventual nulidade da investigação criminal não contamina a ação penal. Dessa forma, rejeito a referida preliminar.*

Alega-se, ainda, a falta de justa causa a justificar o prosseguimento da ação penal, sob o argumento de que o paciente foi parte em recurso contra expedição de diploma, fundado nos mesmos fatos e nas mesmas provas, no qual foi reconhecida a inexistência de materialidade dos fatos.

Nesse ponto, o Tribunal *a quo*, ao julgar o RCED nº 1, concluiu que, *"não comprovados os fatos descritos na inicial, de modo a configurar a captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, impõe-se o desprovimento do recurso contra a expedição de diploma"* (fl. 214).

Embora o impetrante insista em que o TRE/GO, naquele feito eleitoral, teria reconhecido a inexistência do fato, observo que, na realidade, apenas se considerou a insuficiência das provas para a configuração do ilícito eleitoral.

Transcrevo do acórdão regional que julgou o recurso contra expedição de diploma (fls. 219-220 e 222):

> *Quanto à suposta compra de apoio político com o pagamento das despesas de campanha do candidate* a reeleição Tito Coelho Cardoso, as provas juntadas nos autos tratam-se de copias de procedimentos administrativos incompletos, de depoimentos pessoais prestados em sede de inquérito policial, de cópia da ficha de qualificação do candidato e do demonstrativo dos recursos arrecadados que fazem parte da prestação de contas de Daves Soares da Silva, e, principalmente, de cópias das atas das reuniões dos Partidos que integram a Coligação 'Frente Popular' - PR, PMDB, PT, PTN, PTC, PDT, PRP e DEM - (fls. 55/67), que não possuem, no meu entender, valor probatório para fundamentar a condenação por captação ilícita de sufrágio, porquanto não foram jurisdicionalizadas, não tendo sido submetidas ao crivo do contraditório.*
>
> *Toma-se imperioso salientar que extrai-se das duas (2) atas das reuniões dos Partidos que integram a Coligação 'Frente Popular' - PR, PMDB, PT, PTN, PTC, PDT, PRP e DEM -, juntadas as fls. 55/67, que embora tenha sido registrada a presença do então candidato Tito Coelho Cardoso, não consta em tais documentos a assinatura do citado candidato.*
>
> E extreme de duvidas que conferindo as referidas atas não se encontra entre as assinaturas nelas apostas ao final a do então candidato renunciante Tito Coelho Cardoso e de seu Vice, devendo ser ressaltado também que sequer houve anotação nas mencionadas atas de que estes tenham se recusado a assiná-las.

> Neste sentido e certo que o presente Recurso contra Expedição de Diploma baseou-se, principalmente, nas transcrições dessas atas como sendo as provas da negociação da candidatura de Tito Coelho Cardoso, entretanto, como não e possível extrair do teor destas que o candidato renunciante estivesse presente àquelas reuniões, entendo que não têm qualquer valor probatório contra o recorrido Daves Soares da Silva.
>
> *De igual forma, há discrepâncias expressas entre a ata manuscrita (fls. 63/65), e a transcrita e digitada (fls. 66/67), uma vez que na primeira consta 8 (oito) assinaturas e na segunda há 9 (nove), o que no meu entender afasta definitivamente a credibilidade deste documento.*
>
> *Verifica-se, ainda, o fato do candidate a Vice-Prefeito, Aldair Rocha, não ter assinado a ata da reunião das 19:00 horas, embora conste da descrição desta a sua presença, justificando que não compareceu a reunião da manhã. Ora, se estava presente a esta reunião deveria ter assinado referida ata.*
>
> *Quanto à doação de Tito Coelho Cardoso verifica-se que esta ocorreu após o dia 27/9/2008, data que em tese todos já sabiam de sua renuncia, oficializada em 29/8/2008.*
>
> *A demonstração da pratica de captação ilícita de votos exige prova material verossímil e consistente dos fatos imputados.*
>
> *É de se relevar, ainda, que desde o final do mês de Eleitoral n.° 4432, de relatoria do Desembargador Vítor Barboza Lenza, o qual restou improvido, a unanimidade, decidindo-se pela inelegibilidade do então candidato, em virtude de suas contas de gestão terem sido rejeitadas pelo TCU.*
>
> *Neste ínterim, não seria possível extrair das atas que tal renuncia se deu somente e exclusivamente em decorrência da oferta citada na exordial, uma vez que em virtude do indeferimento na data retro mencionada -2/9/2008 - não poderia mais ser candidato e possuía então total liberdade para apoiar quem bem entendesse.*
>
> *Assim, tenho que no caso não foi comprovada doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao ex-Prefeito Tito Coelho Cardoso, com o fim de obter-lhe o voto e apoio político, por parte dos recorridos Daves Soares da Silva e Clauber Camargo de Souza, ou de terceira pessoa, em seu nome ou com o seu conhecimento, não havendo como dar guarida à pretensão dos recorrentes.*

Assim, correta a afirmação do acórdão regional, que recebeu a denúncia, de que, *"[...] ao contrário do que sustentam os denunciados, a improcedência do pedido formulado no aludido recurso contra a expedição de diploma ocorreu em virtude de insuficiência de provas e não em razão do reconhecimento da inexistência material do fato. (...)"* (fl. 821).

Além disso, anoto que este Tribunal Superior já firmou entendimento acerca da independência entre as esferas eleitoral e penal, de modo que a improcedência de determinada ação eleitoral não obsta a propositura de ação penal, mesmo que baseada nos mesmos fatos.

Nesse particular, cito os seguintes precedentes:

> *RECURSO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. FATOS APURADOS EM AIJE E AIME. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO POR FALTA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2.* ***A eventual improcedência, por falta de provas, do pedido da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.***
>
> *3. A manifestação do Ministério Público no âmbito cível não constitui óbice à apuração dos fatos, nem à eventual responsabilização do agente na esfera do direito penal.*
>
> *4. Recurso desprovido.*
>
> (RHC nº 112, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 6.8.2008, grifo nosso).
>
> *HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E A PENAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> [...]
>
> ***3. A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal. Precedentes.***
>
> *4. Ordem denegada.*
>
> (HC nº 563, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 24.4.2007, grifo nosso).

Por fim, no que se refere à alegação de que as condutas apontadas seriam atípicas, porquanto a compra de apoio político não seria o mesmo que a compra de votos, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 879-881):

> In casu, *em detido exame das provas coligidas na fase inquisitorial bem como da narrativa fática/jurídica realizada na peça acusatória,* ***tenho como assente o indispensável elemento justa causa****. Isso porque ao menos em tese e num juízo apriorístico – próprio do atual momento processual –* ***percebo a existência de autoria e materialidade delitiva eleitoral****, além de lastro probatório mínimo – consubstanciado nos depoimentos realizados em sede de inquérito policial – a ensejar a persecução penal judicial.*
>
> *De mais a mais, nesse juízo prefacial e motivado pelas provas mínimas contidas no feito, tenho que a promessa de permanência ou indicação de pessoas em cargos da administração municipal, em caso de êxito nas eleições, provavelmente permutado votos ou mesmo apoio político, configura corrupção, pelo menos teoricamente discorrendo.*
>
> *O argumento de* ***atipicidade das condutas*** *perpetradas pode até ser verdadeiro, mas,* ***para que se chegue a tal conclusão, necessária é a instrução da lide penal****, a fim de que as partes envolvidas possam exercer os postulados constitucionais de ação e reação. Com efeito, o caminhar processual em juízo permitir-se-á a realização de regular instrução processual penal, com observância do devido processo legal e todos os seus consectários lógicos – ampla defesa, contraditório, produção probatória, fiscalização da produção de provas, dentre outros. É dizer, será franqueada a efetiva oportunidade de rebate à pretensão punitiva estatal e participação ativa no desenrolar do processo penal, de modo a prevalecer uma decisão final jurídica e justa.*
>
> *As teses apresentadas, em sede de defesa preliminar, não ilidem, de plano, as imputações narradas na denúncia nem oferecem provas capazes de desconsiderar os fatos descritos na exordial, mormente levando-se em conta que nessa fase pré-processual, vigora o princípio do* in dubio pro societate, [...]
>
> [...]
>
> *Impedir o Estado-acusação de demonstrar a responsabilidade penal dos acusados, no atual estágio de desenvolvimento processual, implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.*
>
> *Dessa forma,* ***existindo na conduta dos denunciados os pressupostos exigidos pelo tipo do artigo 299 do Código Eleitoral, procedente se mostra a pretensão de recebimento da inicial acusatória****, uma vez que ausente as causas previstas nos arts. 358 do Código Eleitoral e 395 do Código de Processo Penal.*

Com efeito, a denúncia descreve fato típico, em tese, quando consigna que o *"acusado* ***DAVES SOARES DA SILVA,...****,ofereceu e efetivamente deu ao candidato adversário ...* ***TITO COELHO CARDOSO, ...****, o valor de R$ 150.000,00 e cargos públicos na administração municipal a fim de obter seu voto e de seus correligionários, seu apoio político e a renúncia de*

sua candidatura". E prossegue a denúncia para narrar que *"o acusado* ***TITO COELHO*** *aceitou e recebeu as referidas vantagens (elevada quantia em dinheiro e promessa de cargos públicos) em troca de seu voto, apoio político e renúncia de sua candidatura nas vésperas das eleições de 2008"* (fls. 31).

Ainda que seja discutível ou mesmo improcedente a inclusão da compra de apoio político na tipificação do art. 299 do Código Eleitoral, é certo que a denúncia aponta, expressamente, que a citada importância foi oferecida e recebida *"a fim de obter ... voto"* e *"em troca de ... voto"*.

Se esse fato – obtenção de voto – ocorreu, ou não, apenas a instrução probatória poderá dizer, inclusive com a oitiva de oito testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 34).

Por isso, não se aplica à espécie, pelo menos por ora, a jurisprudência invocada pelo impetrante, no sentido de que a compra de apoio político não configura o crime de corrupção eleitoral, na medida em que, como se viu, a denúncia descreve a efetiva concessão e o recebimento de vantagem em troca de voto.

Por outro lado, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, *"o* habeas corpus *não é meio próprio para se apurar a atipicidade da conduta, quando para tanto for necessário aprofundado exame do acervo probatório. Precedente: AgRg no HC nº 479/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.8.2004"* (HC nº 576, rel. Min. José Augusto Delgado, *DJ* de 14.12.2007).

E esse exame é o que se pretende, no caso, sobretudo quando se procura confrontar o acórdão regional com os respectivos votos vencidos, para os quais a denúncia não merecia ser recebida após a análise de depoimentos colhidos no inquérito e de outros documentos.

A prova colhida no inquérito, não obstante, é somente indiciária, e não definitiva, não podendo prestar-se à absolvição sumária ou ao próprio juízo de mérito da improcedência da ação penal, sendo de todo inoportuno que se faça esse juízo por ocasião do julgamento da denúncia, que se constitui em juízo provisório de delibação, tão só para saber se estão

presentes os seus requisitos ou se ela deve ser rejeitada por estar caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 358 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, acompanho o voto do relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, quanto às duas primeiras causas de pedir, acompanho o Relator. Realmente, quando iniciado o inquérito, não gozava o envolvido da prerrogativa de foro. Acompanho Sua Excelência, no que enfoca a problemática da independência das esferas cível, eleitoral e penal, não bastasse o aspecto mencionado: a improcedência do pedido formulado no processo eleitoral decorreu da falta de provas. Desse modo, há o comprometimento da esfera cível, quando se declara, na seara criminal, a inexistência do fato ou a ausência de autoria. Nesse caso, sim, verifica-se a repercussão, a teor do disposto no artigo 935 do Código Civil.

Peço vênia para concluir não ser típico o fato narrado, presente o artigo 299 do Código Eleitoral, porque tem como objeto protegido a vontade do eleitor:

> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
>
> [...]

O preceito, reafirmo, visa a proteger o exercício, sem comprometimento, deste direito cívico: o de comparecer, no dia das eleições, e sufragar, segundo o convencimento a respeito do perfil do candidato, este ou aquele nome.

O que houve na espécie? Algo que não se enquadra no artigo 299. Mediante doação, que pode ser considerada como a discrepar da ordem natural das coisas, do que se espera do homem médio, logrou-se a desistência de candidatura, comprou-se a desistência do candidato – Tito –, concorrendo o denunciado em situação mais favorável, voltada à vitória na eleição, a qual, inclusive, veio a conquistar.

Para mim, a prática, que pode ser condenada sob outro aspecto – o da moral, quem sabe, considerados os recursos empregados, penal ou cível –, não consubstancia o crime eleitoral tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral.

Por isso, concedo a ordem para trancar a ação penal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência, portanto, concede a ordem.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, eu também peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio.

Inicialmente, apenas em relação à questão da nulidade, da fase inquisitorial, como o eminente relator afirma que as provas colhidas não o foram na época em que gozava o paciente do foro de prerrogativa de função, não há que se falar em nulidade.

Eu só quero ressalvar quanto a um ponto em que Sua Excelência abordou no voto como fundamento para afastar essa nulidade: o de que a denúncia pode ser ofertada, mesmo com o inquérito maculado por essa

pecha. Isso também foi abordado na sustentação oral da eminente vice-procuradora geral eleitoral. Se aquelas provas subsidiaram a denúncia – é apenas um *obter dictum* – e a fundamentaram, evidentemente, maculam a ação penal, uma vez recebida a denúncia. É assim que tenho me posicionado no Supremo Tribunal Federal. É a velha teoria dos frutos da árvore envenenada.

Pois bem, não se trata disso. É evidente que, se outras provas houver que não forem oriundas daquelas eventualmente nulas, isso poderia levar a ação adiante. Só para fazer o registro, a fim de não ficar, em relação ao ponto inicial, subscrevendo de maneira absoluta o voto do eminente relator quanto a esse aspecto de seu fundamento, quanto à tipicidade, comungo do entendimento do Ministro Marco Aurélio.

Posso, como cidadão brasileiro, repugnar este tipo de situação; posso, como cidadão brasileiro, desejar que o Congresso Nacional tipifique penalmente esses acordos políticos baseados e fundados...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: São espúrios, mas não são típicos, sob o ângulo penal eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas não se subsumem ao tipo do artigo 299 do Código Eleitoral, cujo objeto de proteção jurídica, cujo bem jurídico é a liberdade de voto do eleitor, é a capacidade de discernimento do eleitor. Não vejo como subsumir o fato narrado na denúncia recebida pelo Tribunal Regional Eleitoral no tipo do artigo 299 e não vejo também como enquadrá-lo, eventualmente, em outra tipificação penal. De qualquer sorte, isso não poderia ser feito aqui na via do *habeas corpus*; isso teria que ser debatido pelo órgão acusatório, eventualmente consignando ou descobrindo algum tipo penal que possa enquadrar esse fato.

O que posso dizer é que minha vontade, o meu desejo de ver essas situações combatidas não pode me levar a dar interpretação extensiva ao tipo penal do artigo 299.

Pedindo vênia ao eminente relator e ao Ministro Henrique Neves, que o acompanhou e eventualmente a outros colegas que venham a

acompanhá-lo, desde já, pedindo vênia, acompanho o preciso voto do Ministro Marco Aurélio.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Ministro Relator, pelo que ouvi, a denúncia descreve o tipo dizendo que comprou o voto de Tito Coelho Cardoso e o dos companheiros correligionários e a desistência da candidatura dele.

Em relação à desistência da candidatura – acredito que o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Dias Toffoli já mencionaram muito bem –, denego a ordem de *habeas corpus*, para que se faça a averiguação do que exatamente ocorreu: se foi só a desistência da candidatura, pode até não resultar em crime, mas, se dentro dessa negociação, também estavam embutidos os votos do próprio candidato, que desistia, e dos outros...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência me permite? Muito embora com migração de votos que, aparentemente, seriam do desistente e, portanto, foram canalizados para aquele que o cooptou, visando a sair da disputa.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Só confirmando: então a denúncia diz que houve a compra de votos e também a compra da desistência. Por essa razão, como estamos só em recebimento de denúncia, mantenho o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo a mais respeitosa vênia aos eminentes Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Penso que, constando na denúncia o fato de a compra de

votos estar descrito, é preferível levar adiante e fazer instrução mais aprofundada.

Por isso, denego a ordem.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, com relação às preliminares de nulidade, acompanho o eminente relator – e não farei maiores considerações em face do próprio voto do eminente relator e dos votos que acompanharam a sua fundamentação.

Quanto à falta de justa causa por ausência de tipicidade, também acompanho o relator. A denúncia descreve o seguinte: informa que o Paciente foi denunciado sob o argumento de que, às vésperas da eleição de 2008, na qual concorreu como candidato a prefeito do município de Itapuranga/GO, teria oferecido e entregado a Tito Coelho Cardoso, candidato à reeleição a igual cargo, a quantia de R$ 150.000,00, e cargos públicos a fim de obter seu voto e o de seus correligionários, bem como seu apoio político e sua renúncia.

Pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio e ao Ministro Dias Toffoli, penso que a conduta se adequa na figura típica do artigo 299 do Código Eleitoral, permitindo ao paciente que se defenda na ação penal.

Não reconheço ausência de justa causa e acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio e ao Ministro Dias Toffoli para acompanhar o relator, considerando que o trancamento da ação penal é excepcional e também não vislumbra total ausência de justa causa.

EXTRATO DA ATA

HC nº 1658-70.2011.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Impetrante: Daves Soares da Silva. Paciente: Daves Soares da Silva (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Usaram da palavra, pelo paciente, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pelo Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 10.5.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.